



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.783/2020

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5783/2020 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Vanderlei Marsico dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Taquaritinga com seu órgão de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (IPREMT).

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5783/2020, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o parcelamento dos débitos do Município de Taquaritinga com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT.

É dever do Ente Federativo repassar à Unidade Gestora, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS. Essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Entretanto, caso as contribuições devidas pelo Ente Federativo não sejam repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que observados os critérios estabelecidos nos artigos 5º e 5º-A da [Portaria MPS nº 402/2008](#).

Não obstante, a Lei Orgânica do Município adverte, no artigo 72, XI, XV e XXVI



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 72: Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização de receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

Ademais, por simetria, aplicando-se o artigo 61, §1º, II, “b” da CF, em âmbito municipal, têm-se.

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Isto posto, não restam dúvidas de que a competência para propor Leis de tal matéria é adstrita, privativamente ao Prefeito Municipal, principalmente no que se refere à alterações de fluxos financeiros do erário.

De outro vértice, há que se verificar a questão da forma em que o parcelamento será praticado, seguindo os ditames previstos na Portaria MPS nº. 402/2008.

Determina o referido instrumento.

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

2017. (Nova redação dada pela [PORTARIA MF Nº 333, DE 11/07/2017](#)).

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Não se verifica nenhuma ilegalidade na exigência de vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas, conforme excerto retirado do sítio da Previdência Social.

14 – Existe alguma espécie de garantia em relação aos parcelamentos firmados na forma especial do artigo 5º-A da Portaria 402/2008?

R – Sim. Para a formalização do parcelamento especial, na forma do artigo 5º-A da [Portaria MPS nº 402/2008](#), a lei do ente federativo e o Termo de Acordo de Parcelamento deverão prever obrigatoriamente a vinculação do FPE ou FPM como garantia de pagamento das prestações acordadas e das contribuições previdenciárias não incluídas no Termo de Acordo de Parcelamento e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do Termo, como garantia de pagamento, na forma de seu § 5º. Na emissão do Termo de Parcelamento pelo CADPREV, o ente deverá selecionar a opção para inclusão da cláusula de retenção do FPE/FPM, quando da impressão do Termo.¹

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5783/2020.

¹ Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/parcelamento/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 21 de dezembro de

2020.

Marcos Rui Gomes Marona

Presidente

Genésio Valênsio

Vice-Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Relator